

Art. 81.º É proibido aos visitantes dar às alunas, sem conhecimento da direcção, alimentos, dinheiro ou qualquer outro valor.

Art. 82.º A fim de evitar aglomeração de pessoas, que de algum modo possam prejudicar os serviços, não será permitida a visita de mais de duas pessoas a cada aluna, na mesma ocasião;

Art. 83.º É rigorosamente proibido a qualquer pessoa dentro da secção alterar a boa ordem que nela tem de ser mantida, cumprindo à direcção servir-se de todos os meios adequados que para tal se tornem necessários.

CAPÍTULO X

Férias

Art. 84.º As férias para as alunas são as mesmas dos estabelecimentos de ensino oficial, devendo apresentar-se na sede da secção até às vinte horas do dia anterior ao da abertura do estabelecimento que frequentarem.

§ único. No começo do ano lectivo a direcção indicará à internada o dia da apresentação, que se efectuará, pelo menos, dois dias antes da abertura das aulas.

Art. 85.º As alunas, nas férias grandes, sairão da secção terminados que sejam os trabalhos escolares e exames. Só poderão sair acompanhadas por pessoas de família ou por pessoa encarregada da sua educação.

§ 1.º Quando a residência da aluna for afastada, de modo que tenha de viajar em caminho de ferro, será essa aluna agregada a outras, para seguirem juntas tanto quanto possível, avisando-se as famílias do dia da partida do comboio em que seguem.

§ 2.º A secção fará acompanhar as alunas à estação de embarque por uma professora prefeita.

CAPÍTULO XI

Pessoal assalariado

Art. 86.º O pessoal assalariado é interno e destina-se aos diferentes serviços de cozinha e de limpeza. É contratado pela directora, e a duração do contrato será condicionada pelo seu comportamento e pelo cabal desempenho dos serviços que lhe forem confiados.

Art. 87.º O pessoal assalariado não tem interferência alguma na vigilância das alunas, não lhe sendo permitidas discussões com estas, nem entre si.

§ único. Quando alguém do pessoal assalariado presenciarem qualquer caso que julgue irregular, deverá comunicá-lo imediatamente à directora ou à sub-directora e, na sua falta, às professoras prefeitas.

Art. 88.º O pessoal assalariado só pode ser do sexo feminino, e a secção fornecer-lhe há, além da mensalidade, comida, batas, aventais e cama.

Art. 89.º O pessoal assalariado não receberá visitas, mas sairá a passeio, quando obtiver a devida licença da directora.

Art. 90.º Quando a qualquer assalariada não convenha continuar ao serviço, deverá prevenir a direcção com vinte dias de antecedência; quando a direcção não convenha o serviço de qualquer assalariada, preveni-la há também com vinte dias de antecedência, excepto se a saída for imposta por falta disciplinar.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1930.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:129

Tornando-se indispensável e urgente a substituição do automóvel ao serviço do Ministério da Instrução Pública,

porque não se encontra em estado de prestar o serviço a que se destina;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério de Instrução Pública autorizado para o ano económico de 1929-1930, no capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», artigo 3.º—A «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de semoventes», a) «Viaturas com motor», a quantia de 71.000\$, destinada à aquisição de um automóvel para serviço do Ministério.

Art. 2.º A fim de fazer face à despesa autorizada pelo artigo anterior será anulada a quantia de 58.500\$ na verba de 81.000\$, descrita no capítulo 4.º, artigo 646.º, do mesmo orçamento, e inscrita na receita no capítulo 4.º, artigo 73.º, a verba de 12.500\$, produto da venda do automóvel que é substituído.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:130

Tornando-se necessário ocorrer ao pagamento de despesas motivadas por serviços de sindicâncias e inspecções a estabelecimentos de instrução;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a importância de 30.000\$ a verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 15.º «Diversos serviços», n.º 2) «Abonos para pagamento de serviços não especificados — Gratificações, ajudas de custo, despesas de transportes e outras motivadas por serviços de sindicâncias e inspecções a estabelecimentos de instrução», do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1929-1930.

Art. 2.º É anulada no capítulo 5.º, artigo 806.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros», do mesmo orçamento, a importância de 30.000\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República,